

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Helena Beatriz de Moura Belle; José Antonio de Faria Martos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-132-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

---

#### **Apresentação**

O Grupo de trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 26 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um deles, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO BASE ESTRUTURANTE PARA A CIDADANIA ECOLÓGICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes e Priscila da Silva Souza, tem por objetivo compreender como a educação ambiental pode fortalecer a cidadania ecológica e promover o desenvolvimento sustentável. A partir de revisão bibliográfica qualitativa, os autores analisam interfaces entre educação ambiental e sustentabilidade, ressaltando a urgência de mudanças culturais e pedagógicas frente as crises ambientais contemporâneas. Concluem que a incorporação de valores ecológicos e o engajamento social são fundamentais, mas dependem de políticas públicas consistentes, continuidade de programas educacionais e envolvimento coletivo.

O artigo A IMPORTÂNCIA DAS SOFT SKILLS PARA OS PROFISSIONAIS DO

O artigo **A INQUISIÇÃO DA CÓPIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE INTEGRIDADE, VAIDADE E CONTORNOS DA PUNIÇÃO DO PLÁGIO ACADÊMICO**, de autoria de Natan Figueredo Oliveira, tem por objetivo refletir sobre a definição do plágio acadêmico, enfatizando a necessidade de incluir o elemento subjetivo da má-fé. Com base em revisão bibliográfica, o autor discute critérios de identificação do plágio, distingue-os de práticas como autoplágio e falhas de citação, e examina as consequências éticas e institucionais decorrentes de sua punição.

O artigo **ASPECTOS METODOLÓGICOS DO ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA**, de autoria de Leonardo Marques Pereira, tem por objetivo analisar a relevância do estudo de caso como metodologia na investigação jurídica. Utilizando abordagem indutiva e revisão bibliográfica, o autor estabelece critérios epistemológicos rigorosos, demonstra como o estudo de caso fornece visão detalhada e contextualizada de fenômenos jurídicos e contribui para análises mais fundamentadas na área do Direito.

O artigo **A IMPORTANTE APLICAÇÃO DAS METODOLOGIAS DE ENSINO ATIVO EM CONCOMITÂNCIA À ATUAÇÃO DOS PROFESSORES NO ENSINO JURÍDICO**, de autoria de Francislene Aparecida Teixeira Moraes, Maria Isabel Fleck e Frederico de Andrade Gabrich, tem por objetivo demonstrar como metodologias ativas — sala de aula invertida, podcasts, Lego Instruction e aprendizagem baseada em projetos — aliadas à atuação motivacional dos professores, potencializam o aprendizado no ensino jurídico. Com revisão bibliográfica e estudo de casos práticos, os autores defendem que essas ferramentas promovem conexão entre teoria e realidade, enriquecendo o processo formativo.

O artigo **A PESQUISA SOCIOJURÍDICA CRÍTICA NO DIREITO E SUA IMPORTÂNCIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, de autoria de Yani Yasmin Crispim de Moraes e Elizabeth Crispim de Moraes, tem por objetivo analisar a contribuição da pesquisa sociojurídica crítica na elaboração de políticas públicas. A partir de

contexto apresenta maior atratividade. Com pesquisa exploratória e análise documental da legislação constitucional e infraconstitucional o autor sistematiza diferenças normativas e discute mudanças ao longo de mais de 35 anos.

O artigo **O DESAFIO DO ENSINO EM DIREITOS HUMANOS: UMA PEDAGOGIA JURÍDICA TRANSFORMADORA E TRANSCENDENTE**, de autoria de Rosario Andrea Rosales Quijada e Raphael Miller de Figueiredo, tem por objetivo ressignificar a pedagogia jurídica no ensino de Direitos Humanos, propondo uma abordagem transformadora e transcendente que valorize experiência, interação e conexão emocional. Com revisão bibliográfica de teorias construtivistas e sociais, os autores defendem estratégias para tornar as aulas expositivas espaços de diálogo crítico e empático.

O artigo **A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO CURSO DE DIREITO A PARTIR DA RESOLUÇÃO DO MEC 05 DE 2018**, de autoria de Gilsilene Passon Picoretti Francischetto e João Estevão Silveira Filho, tem por objetivo avaliar a inclusão transversal de temas relativos às pessoas com deficiência no curso de Direito. Com base na Resolução MEC 05 /2018 e em levantamento bibliográfico e documental, os autores defendem a integração desse conteúdo em diversas disciplinas e atividades de extensão, contribuindo para uma formação inclusiva alinhada a normas internacionais.

O artigo **A GESTÃO DA QUALIDADE NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: APLICAÇÃO DO CICLO PDCA E ESTRATÉGIAS DE MELHORIA CONTÍNUA**, de autoria de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, Yuri Anderson Pereira Jurubeba e Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior, tem por objetivo investigar a aplicação do ciclo PDCA e ferramentas de qualidade — histograma, Pareto, Ishikawa, 5W2H, 5S, kaizen e kanban — em instituições de ensino superior. Com metodologia qualitativa e estudo de caso em turma de Direito, os autores demonstram que práticas sistematizadas fortalecem o desempenho discente e os processos pedagógicos.

O artigo PLURALIDADES EPISTEMOLÓGICAS E A PESQUISA JURÍDICA NO DIREITO, de autoria de Tammara Drummond Mendes, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro, tem por objetivo explorar como diferentes correntes epistemológicas — pós-positivismo, interpretativismo e correntes críticas — influenciam a pesquisa jurídica contemporânea. Por meio de análise conceitual, os autores mostram como a interdisciplinaridade enriquece a produção acadêmica e apontam desafios de comunicação entre paradigmas, defendendo a pluralidade como fonte de inovação teórica

O artigo DA GESTÃO EDUCACIONAL À GESTÃO ESCOLAR: PROCESSO, CONCEPÇÕES E ATUAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO, de autoria de Helena Beatriz de Moura Belle e Antonio Evaldo Oliveira, tem por objetivo historiar e reinterpretar o processo da administração educacional brasileira até chegar à gestão escolar. Com pesquisa bibliográfica qualitativa em fontes específicas, os autores identificam avanços e resistências na gestão democrática, defendendo a necessidade de atualização conceitual e prática para atender às demandas do cotidiano escolar.

O artigo A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA FORMAÇÃO E NA ATUAÇÃO JURÍDICA: IMPACTOS SOBRE A CRIATIVIDADE HERMENÊUTICA, A ARGUMENTAÇÃO CRÍTICA E A RESPONSABILIDADE ÉTICA DO JURISTA, de autoria de Aulus Eduardo Teixeira de Souza, tem por objetivo analisar criticamente os efeitos da IA generativa sobre a criatividade hermenêutica, a argumentação crítica e a responsabilidade ética dos juristas. Com método dedutivo e investigação bibliográfica e documental, o autor conclui que o uso acrítico dessas ferramentas compromete a integridade do discurso jurídico e desloca o centro decisório do sujeito para a máquina, defendendo o estabelecimento de critérios normativos para seu uso responsável.

Após aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Faculdade de Direito de Franca

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA FORMAÇÃO E NA ATUAÇÃO JURÍDICA: IMPACTOS SOBRE A CRIATIVIDADE HERMENÊUTICA, A ARGUMENTAÇÃO CRÍTICA E A RESPONSABILIDADE ÉTICA DO JURISTA**

**GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN LEGAL TRAINING AND PRACTICE: IMPACTS ON HERMENEUTIC CREATIVITY, CRITICAL ARGUMENTATION AND THE ETHICAL RESPONSIBILITY OF THE JURIST**

**Aulus Eduardo Teixeira de Souza**

**Resumo**

A incorporação da inteligência artificial generativa no campo jurídico tem modificado profundamente a forma como o conhecimento jurídico é produzido, ensinado e operacionalizado. Este artigo tem como objetivo analisar criticamente os impactos dessa tecnologia sobre a criatividade hermenêutica, a argumentação crítica e a responsabilidade ética na formação e na atuação profissional dos juristas. A relevância temática reside na necessidade de repensar os fundamentos epistêmicos do Direito diante da emergência de ferramentas que, embora eficientes, tendem a reduzir o raciocínio jurídico a operações probabilísticas. A pesquisa adota o método dedutivo, com base em investigação bibliográfica e documental, analisando obras de referência em hermenêutica jurídica, ética profissional e teoria da argumentação. Conclui-se que a utilização acrítica da IA generativa compromete a integridade do discurso jurídico, esvazia a autonomia interpretativa e desloca o centro decisório do sujeito para a máquina, exigindo o desenvolvimento de critérios normativos para seu uso ético e epistemologicamente responsável.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial generativa, Hermenêutica jurídica, Argumentação crítica, Responsabilidade ética, Raciocínio jurídico

**Abstract/Resumen/Résumé**

The incorporation of generative artificial intelligence into the legal field has profoundly changed the way legal knowledge is produced, taught and operationalized. This article aims to critically analyze the impacts of this technology on hermeneutic creativity, critical

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Generative artificial intelligence, Legal hermeneutics, Critical argumentation, Ethical responsibility, Legal reasoning

## INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe-se a examinar criticamente os efeitos da inserção da inteligência artificial generativa nos campos formativo e operacional do Direito, com atenção à crescente automatização da linguagem jurídica e à consequente reconfiguração das práticas argumentativas, interpretativas e éticas que historicamente definem a racionalidade jurídica.

No contexto de rápida transformação tecnológica, os modelos generativos de linguagem — como os “*Large Language Models*” (LLMs) — passaram a ocupar um papel central nas esferas da produção textual, do ensino jurídico e da atuação prática, sugerindo uma substituição parcial, e por vezes acrítica, de atividades tradicionalmente humanas por sistemas de predição algorítmica.

A aparente neutralidade técnica que sustenta essa migração de funções encobre, no entanto, uma série de implicações epistemológicas, axiológicas e institucionais que requerem análise sistemática. A racionalidade do Direito, enquanto campo normativo e discursivo, não pode ser reduzida a uma lógica estatística de recorrência textual, sob pena de comprometer sua vocação para a justiça, sua abertura hermenêutica e seu compromisso com a singularidade dos casos concretos.

O objetivo central desta investigação consiste em analisar os impactos da utilização da Inteligência Artificial (IA) generativa na formação acadêmica e na atuação profissional dos operadores do Direito, especialmente no que se refere à criatividade hermenêutica, à argumentação crítica e à responsabilidade ética.

Considera-se como hipótese que o uso intensivo e desregulado de tecnologias generativas tende a enfraquecer a autonomia intelectual do jurista, promovendo a padronização do discurso jurídico, a obsolescência da interpretação prudencial e o esvaziamento da dimensão ética da decisão jurídica.

A pesquisa parte da premissa de que o Direito é um campo discursivo instituinte, fundado na complexa mediação entre norma e fato, linguagem e mundo, e que qualquer tentativa de automatização desse processo demanda vigilância teórica e crítica.

Ainda que se reconheça o potencial instrumental da IA generativa para tarefas auxiliares, é imprescindível distinguir os limites entre o apoio técnico legítimo e a delegação

ilegítima de competências propriamente jurídicas, cuja natureza envolve julgamento, responsabilidade e criatividade.

A justificativa para a realização deste estudo repousa na constatação de que a literatura jurídica brasileira ainda é incipiente no tratamento das transformações formativas e epistêmicas provocadas pela IA generativa, concentrando-se, majoritariamente, em aspectos regulatórios, operacionais ou voltados à automação de tarefas procedimentais.

Ao privilegiar uma abordagem analítico-reflexiva, este trabalho busca preencher essa lacuna, ao promover uma articulação entre os fundamentos teóricos da hermenêutica jurídica e os desafios postos pela presença de sistemas generativos nas práticas jurídicas contemporâneas.

Essa articulação é necessária, sobretudo, para evitar a absorção acrítica da lógica computacional pelos processos de ensino, de argumentação e de decisão no campo jurídico, o que comprometeria sua integridade epistemológica e sua legitimidade normativa.

A relevância temática do estudo decorre de dois fatores convergentes, de um lado, o avanço exponencial da capacidade dos modelos generativos em produzir textos juridicamente válidos, ainda que semanticamente opacos, de outro, o déficit formativo que se observa em ambientes acadêmicos e profissionais, nos quais a dependência de ferramentas tecnológicas não é acompanhada de um aprofundamento teórico sobre as mediações cognitivas e éticas envolvidas.

A discussão sobre a inserção da IA generativa no Direito não pode ser conduzida a partir de pressupostos tecnológicos neutros, mas exige uma reflexão crítica que considere a historicidade da linguagem jurídica, a função construtiva da interpretação e os deveres de prudência e responsabilidade ética que cercam a atuação do jurista.

Assim, ao invés de assumir a inovação como valor em si, o presente trabalho propõe problematizar seus efeitos sobre a estrutura formativa do raciocínio jurídico, analisando os riscos de substituição da hermenêutica por predição, da argumentação por repetição estatística, e da ética por protocolos automatizados de decisão.

A pesquisa adota o método dedutivo, com base em investigação bibliográfica e documental, a fim de analisar criticamente os impactos da inteligência artificial generativa na

formação e na atuação jurídica. a investigação escolhida tem o propósito de interpretar, à luz de referenciais consolidados, os efeitos dessa tecnologia sobre a criatividade interpretativa, a argumentação crítica e a responsabilidade ética no campo do Direito.

Antecipando os resultados esperados, defende-se que a presença da IA generativa, quando não submetida a filtros epistemológicos e normativos rigorosos, compromete os fundamentos do raciocínio jurídico, reduz a singularidade do discurso hermenêutico e enfraquece o compromisso ético do jurista com a alteridade, a prudência e a justiça.

A construção de uma teoria crítica da tecnologia no Direito torna-se, assim, não apenas necessária, mas urgente, diante de uma conjuntura marcada pela aceleração técnica e pela erosão das mediações formativas. Esta introdução, portanto, delimita a base do problema, explicita os objetivos, sustenta a justificativa e estabelece os marcos teórico-metodológicos que guiarão o desenvolvimento da pesquisa, organizada nos tópicos seguintes.

## 1. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E A TRANSFORMAÇÃO DO RACIOCÍNIO JURÍDICO

A emergência da inteligência artificial generativa no campo jurídico introduz um novo paradigma epistemotécnico que desafia as categorias fundamentais do raciocínio jurídico, exigindo, portanto, um exame filosófico, teórico e dogmático que vá além das análises instrumentais ou empíricas.

O que se observa não é apenas a introdução de uma nova tecnologia no ambiente de trabalho jurídico, mas a inauguração de um novo regime de produção de sentido jurídico, mediado por arquiteturas de linguagem probabilística, que tensionam os limites ontológicos da decisão, da interpretação e da fundamentação no Direito.

Diferentemente dos modelos de apoio à decisão anteriormente concebidos sob lógicas deterministas e parametrizadas, os sistemas generativos, a exemplo dos LLMs (*Large Language Models*), operam em uma zona de indeterminação semântica e de recursividade sintática, cuja inteligibilidade é refratária à lógica da argumentação jurídica tradicional, fundada no dever de coerência, na narrativa justificadora e na motivação racional dos atos jurídicos.

O raciocínio jurídico, tal como concebido pela tradição hermenêutica-filosófica, implica um processo de mediação interpretativa que não se reduz à correspondência entre norma e fato, mas exige a imersão do intérprete no horizonte normativo e valorativo da ordem jurídica, possibilitando a construção de sentidos mediante juízo prudencial, ponderação de princípios e interpretação sistemática do ordenamento.

Essa racionalidade jurídica é teleológica e dialógica, vez que orienta-se à realização do Direito como valor e opera por meio de linguagem justificada, dirigida ao outro.

A IA generativa, entretanto, insere-se sob outra lógica, a da replicação estatística de padrões linguísticos recorrentes, onde a pertinência do conteúdo se submete à regularidade do enunciado e à aderência probabilística aos dados de treinamento.

Essa distinção é ontologicamente relevante, pois desloca a razão jurídica da esfera da intersubjetividade crítica para o domínio da previsão algorítmica, em que a autoridade do discurso não provém do seu fundamento, mas da sua verossimilhança computacional.

Essa transformação do raciocínio jurídico pode ser compreendida à luz do que Günther Anders (2002) chamaria de "obsolescência da experiência" e do que Giorgio Agamben (2005) define como "dispositivo", ou seja, estruturas de captura que não apenas instrumentalizam práticas humanas, mas as reconfiguram segundo uma nova forma de governamentalidade técnica.

A IA generativa, nesse contexto, não é apenas um auxílio operacional ao trabalho jurídico, mas um dispositivo de produção de subjetividade e de reorganização da linguagem normativa. O jurista que se vale de respostas automatizadas deixa de operar como sujeito hermenêutico para tornar-se curador de soluções algorítmicas, cuja origem, critérios e fundamentos escapam à sua plena compreensão.

Esse esvaziamento do espaço deliberativo implica a substituição da práxis jurídica — entendida como ação racional fundada em princípios — por um funcionalismo automatizado que reduz a interpretação a um exercício de conformação a dados históricos, cristalizando decisões passadas e obstaculizando a ruptura crítica com padrões excludentes ou obsoletos.

O problema se agrava quando se considera que os sistemas generativos de linguagem não são neutros, mas treinados a partir de corpos jurídicos que refletem assimetrias históricas, decisões contraditórias, interpretações ideológicas e práticas de exclusão social, racial e econômica.

Assim, ao reproduzir o padrão predominante, a IA generativa reforça os vieses estruturais da jurisprudência, naturaliza seletividades e legitima os entendimentos majoritários como se fossem consensuais. O raciocínio jurídico, que exige abertura à alteridade e sensibilidade à singularidade dos casos concretos, é reconfigurado como um processo de previsão estatística, onde a exceção perde lugar para a recorrência, e o dissenso é tratado como ruído a ser eliminado.

Essa lógica compromete os pilares normativos do Estado Democrático de Direito, cuja realização depende da responsabilidade subjetiva do intérprete e de sua disposição para resistir às soluções automáticas quando estas se chocam com a justiça material.

Ademais, a estrutura opaca dos modelos de IA generativa — caracterizada pela impossibilidade de rastrear de forma transparente os critérios pelos quais as respostas são geradas — rompe com o princípio da motivação das decisões, constitucionalmente exigido para a legitimidade dos atos jurídicos.

A ausência de explicação transforma a linguagem jurídica em performance opaca, disfarçada de tecnicidade, onde não há espaço para o contraditório ou para a reconstrução do percurso argumentativo. Esse tipo de racionalidade técnica ignora a função pública do Direito como espaço discursivo de construção de sentido coletivo e institucionaliza uma forma de decisão desvinculada da responsabilidade epistêmica e ética.

Por conseguinte, a presença da IA generativa na esfera jurídica deve ser problematizada não como mero avanço tecnológico, mas como vetor de transição paradigmática, que exige uma resposta teórica compatível com a complexidade da racionalidade jurídica. O raciocínio jurídico, sob risco de rebaixamento, precisa ser resguardado como prática discursiva dotada de densidade axiológica e abertura à crítica, e não como subproduto de engenharia computacional.

O desafio contemporâneo não é apenas o de utilizar corretamente a tecnologia, mas o de resistir à sua absolutização como critério de racionalidade, preservando o espaço do juízo, da responsabilidade e da interpretação como núcleos constitutivos do Direito.

A superação do nível superficial da análise sobre a influência da inteligência artificial generativa no raciocínio jurídico exige a incorporação de categorias filosóficas, epistemológicas e hermenêutico-constitutivas que permitam desvelar a dimensão temporal do Direito enquanto campo discursivo normativo fundado na tensão entre tradição e ruptura.

A racionalidade jurídica não se legitima pela simples repetição dos enunciados passados, mas se realiza, essencialmente, como práxis hermenêutica situada, capaz de historicizar suas próprias referências e de projetar novos sentidos normativos diante da dinamicidade social.

Nesse sentido, a tecnologia generativa, ao operar sob lógicas estatísticas de recorrência e de predição, configura uma forma de colonização da temporalidade jurídica, instaurando um regime de atualização tautológica que enfraquece a possibilidade de emergência do novo no campo jurídico. Trata-se, pois, de uma crítica que transcende a funcionalidade técnica e adentra a crítica ontológica do tempo jurídico, cujo regime de sentido depende da abertura ao futuro como horizonte de inovação institucional e concretização de direitos.

Ao privilegiar padrões extraídos de bancos de dados jurídicos preexistentes — cuja organização obedece a critérios de frequência e aderência textual — a IA generativa gera um efeito de compressão do tempo normativo, pois confunde o passado estatístico com o critério de validade argumentativa. Assim, ao invés de fomentar uma hermenêutica orientada pela historicidade das normas e pela mutabilidade dos contextos sociais, a tecnologia promove uma sedimentação acrítica da jurisprudência, reforçando paradigmas estabilizados mesmo diante de novas configurações axiológicas.

Desse modo, fomenta-se crítica à lógica da repetição normativa sem reinterpretção, isso porque toda tradição interpretada exige uma distância crítica com relação ao texto herdado, para que se possa produzir sentido novo em face do presente (Ricoeur, 1997). A IA generativa, ao contrário, tende a reduzir essa distância crítica, operando uma reaproximação mecânica entre norma e caso com base na repetição, e não no juízo interpretativo prudente.

É sob esse viés que se revela o paradoxo entre tempo hermenêutico e tempo algorítmico. A experiência jurídica autêntica demanda um tempo lento, reflexivo, estruturado por hesitação, deliberação e abertura ao dissenso. A decisão jurídica, para ser legítima, requer não apenas base normativa, mas também justificação situada, sensível à singularidade do caso concreto e às transformações do ethos constitucional.

A temporalidade algorítmica, por sua vez, introduz uma aceleração performativa que transforma a prudência em obstáculo e a espera em ineficiência. Essa aceleração compromete o próprio sentido do Direito como promessa de justiça, uma vez que a justiça, para se realizar, exige tempo para escuta, ponderação e construção argumentativa.

Walter Benjamin (2012, pp. 222-232), ao tratar do tempo messiânico e da crítica à história como continuidade, já indicava a necessidade de romper com a linearidade temporal reprodutora do mesmo para instaurar rupturas que desloquem o presente. Essa dimensão messiânica do tempo jurídico é obliterada pela lógica da IA generativa, que impõe ao presente a ditadura da replicação contínua do já estabelecido.

É necessário, portanto, recolocar a categoria do tempo como eixo estruturante da crítica à inserção da inteligência artificial generativa no campo jurídico. A questão não é apenas técnica, mas ontológica, porquanto, trata-se de defender a abertura do Direito ao novo, ao imprevisível, à exceção legítima que rompe com padrões históricos para afirmar novos horizontes de sentido jurídico.

Essa tarefa exige o reconhecimento de que o Direito, enquanto construção histórica e discursiva, deve resistir à tentação do automatismo e da predição. A fidelidade ao passado, quando não mediada por juízo crítico, transforma-se em obstáculo à justiça e, da mesma forma, o recurso à inteligência artificial sem critérios hermenêuticos e epistemológicos fundados na historicidade dos direitos fundamentais ameaça substituir o dever de decidir pelo automatismo de sugerir.

Certamente se vislumbra efetiva urgência de elaborar uma teoria do tempo jurídico que resista à compressão algorítmica e restabeleça o espaço da prudência, da criatividade interpretativa e da responsabilidade ético-discursiva como condições para a preservação do raciocínio jurídico em sua complexidade e integridade.

## 2. CRIATIVIDADE HERMENÊUTICA, ARGUMENTAÇÃO CRÍTICA E RESPONSABILIDADE ÉTICA SOB PRESSÃO ALGORÍTMICA

A inserção da inteligência artificial generativa na tessitura da prática e da formação jurídicas exige uma crítica de alta densidade epistemológica e filosófica, sobretudo no que diz respeito à erosão paulatina de três estruturas fundantes do Direito: a criatividade hermenêutica, a argumentação crítica e a responsabilidade ética.

A lógica de operação dos modelos generativos de linguagem – notadamente os LLMs (*Large Language Models*) – introduz uma racionalidade técnico-formal que tende a desestabilizar as bases discursivas do Direito enquanto campo interpretativo e normativo, deslocando o núcleo de produção jurídica da esfera da deliberação ética e da construção argumentativa situada para a esfera da eficiência sintática e da previsibilidade algorítmica.

A pressão algorítmica exercida por essas ferramentas não é meramente operacional, mas constitui uma reestruturação profunda da forma como o Direito é pensado, comunicado e legitimado, configurando um novo regime epistêmico que põe em xeque a possibilidade da interpretação como criação de sentido e da decisão como responsabilidade moral.

A criatividade hermenêutica, tal como compreendida na tradição filosófico-jurídica, refere-se à capacidade do intérprete de redesenhar o sentido das normas a partir da faticidade histórica e das exigências axiológicas do presente. Trata-se de uma atividade produtiva, e não reprodutiva, construtiva, e não meramente conformadora.

Paul Ricoeur (1997), ao explorar a função poética da linguagem, adverte que a interpretação é sempre uma abertura ao possível, um exercício de liberdade responsável diante de um texto normativo que não se esgota em sua literalidade. Com efeito, ao desenvolver a noção de fusão de horizontes, verifica-se que a compreensão jurídica se dá no entrelaçamento entre a tradição normativa e as demandas do presente, o que pressupõe uma postura interpretativa criadora, atenta à pluralidade de sentidos (Gadamer, 1999).

A inteligência artificial generativa, ao operar com base na recorrência estatística de padrões linguísticos e na regressão probabilística dos dados, empobrece esse processo ao oferecer soluções já formatadas e sintaticamente organizadas, mas desprovidas de abertura

semântica, reduzindo a hermenêutica à conformação com o previsível e marginalizando o inédito, o disruptivo e o interpretativamente divergente.

A argumentação crítica, por sua vez, constitui o próprio cerne do Direito como prática racional intersubjetiva, fundada na exigência de justificação pública das decisões e na abertura ao dissenso racionalmente fundamentado. A tradição discursiva de Jürgen Habermas (1997), ao conceber o Direito como um sistema que se legitima por meio do discurso argumentativo, subordina a validade das normas jurídicas à sua capacidade de serem aceitas racionalmente por todos os afetados.

A presença de sistemas generativos que oferecem argumentos pré formatados e semanticamente coerentes, mas epistêmica e valorativamente opacos, compromete a estrutura discursiva da práxis jurídica, na medida em que substitui o diálogo pela sugestão automatizada e transforma a argumentação em exibição de verossimilhança formal.

A crítica, nesse contexto, é neutralizada por uma racionalidade instrumental que confunde coerência sintática com validade normativa, obscurecendo a necessidade de examinar as premissas, de ponderar os princípios e de avaliar os fundamentos morais da decisão. O risco é o estabelecimento de uma prática jurídica esteticamente plausível, mas normativamente vazia, na qual o convencimento cede lugar à repetição estruturada, e a razão jurídica se torna refém da performance textual.

A responsabilidade ética, nesse panorama, assume um lugar ainda mais estratégico. Inspirando-se na ética da alteridade de Emmanuel Levinas (2008), a decisão jurídica autêntica exige um encontro com o outro que transcende a norma e se ancora na interpelação subjetiva do rosto, ou seja, na exposição à vulnerabilidade do destinatário da decisão.

O jurista, neste horizonte, não é apenas um técnico aplicador de normas, mas um sujeito ético que responde, em sua decisão, pela dignidade do outro e pela historicidade do caso. A inteligência artificial generativa, ao intermediar a linguagem jurídica com ferramentas que deslocam a origem do discurso para uma máquina, compromete essa responsabilidade intersubjetiva, pois obscurece a autoria da decisão, despersonaliza a fundamentação e impõe um simulacro de imparcialidade que nega a implicação ética do intérprete.

A ética, que pressupõe resposta, é suprimida pela eficiência do cálculo; a prudência, que exige tempo e ponderação, é desautorizada pela velocidade da geração textual. A justiça, nesse contexto, não se realiza como reconhecimento do outro, mas como operacionalidade técnica do sistema.

Portanto, a pressão algorítmica imposta pela IA generativa sobre o Direito ultrapassa os limites da automação de tarefas, uma vez que se converte em vetor de colonização das estruturas cognitivas, discursivas e morais da racionalidade jurídica. Preservar a criatividade hermenêutica, a argumentação crítica e a responsabilidade ética não significa rejeitar a tecnologia, mas resistir à sua absolutização como paradigma de racionalidade.

É necessário desenvolver filtros hermenêuticos, epistêmicos e éticos que possibilitem a incorporação crítica da IA generativa, assegurando que sua utilização esteja subordinada aos fins constitucionais da justiça, da dignidade humana e da responsabilidade institucional.

Em última análise, trata-se de reafirmar que o Direito é uma prática humana, histórica e discursiva, e que a linguagem jurídica, para continuar sendo legítima, precisa manter sua vocação de criar sentidos, sustentar dissensos e responder ao outro com responsabilidade moral.

## CONCLUSÃO

A conclusão do presente estudo demanda ser compreendida não como mero fechamento retórico, mas como elaboração crítica que retoma e projeta, com densidade filosófica e epistêmica, os desdobramentos estruturais que a inteligência artificial generativa impõe ao campo jurídico.

A análise empreendida nos tópicos precedentes permitiu evidenciar que a incorporação de sistemas generativos no processo de produção discursiva do Direito não se dá de forma neutra, tampouco tecnicamente assistencial; ela acarreta uma reconfiguração paradigmática da racionalidade jurídica, da função hermenêutica e da arquitetura ética da decisão.

Não se trata de um embate entre o humano e o maquínico em termos binários, mas de um problema ontológico e normativo de primeira ordem: o Direito, enquanto forma simbólica, fundada na mediação intersubjetiva de sentidos, na justificação pública de decisões e na responsabilidade frente à alteridade, não pode ser reduzido à lógica operatória da previsibilidade estatística.

A complexidade do problema não reside apenas na sofisticação técnica dos modelos de linguagem, mas na opacidade de seus fundamentos epistêmicos, na circularidade viciosa dos dados históricos que retroalimentam práticas injustas e na naturalização de uma temporalidade regressiva, que condena o Direito à repetição do mesmo.

Sob a superfície da eficiência e da produtividade, a IA generativa esconde uma violência semântica: ela destitui o intérprete jurídico de sua agência criadora, obscurece a dimensão dialógica do discurso jurídico e esvazia o caráter normativo da decisão ao reduzi-la a uma função de adesão à plausibilidade algorítmica.

A linguagem, neste novo regime, deixa de ser lugar de construção do mundo jurídico para tornar-se instrumento de reafirmação do já dito, impedindo a abertura à novidade, à exceção, à contingência e à historicidade do caso. O Direito, ao aderir a esse modelo, corre o risco de se converter em técnica de legitimação de algoritmos, e não mais em arena de disputa por justiça.

É nesse sentido que a presente conclusão propõe o reconhecimento de uma ruptura epistemológica que demanda reelaboração crítica dos pressupostos do raciocínio jurídico. A hermenêutica, enquanto práxis produtiva de sentido, não pode sobreviver sob o regime de predição probabilística sem perder sua força constitutiva, pois a argumentação, enquanto prática racional intersubjetiva, torna-se inviável diante da automatização de premissas e conclusões que não se submetem à crítica ou à contestação fundada.

Além disso, a responsabilidade ética — fundamento do vínculo entre Direito e humanidade — dissolve-se quando a linguagem jurídica é intermediada por dispositivos que não respondem por suas escolhas semânticas, nem por suas consequências normativas.

A ausência de *accountability*, característica estrutural da inteligência artificial, contraria de modo frontal o princípio da imputabilidade que sustenta a legitimidade das

decisões jurídicas em regimes democráticos. Nesse contexto, a decisão perde sua ancoragem na alteridade e torna-se um produto técnico isento de resposta, isto é, de ética.

Essa constatação revela uma lacuna teórica ainda não suficientemente enfrentada na dogmática e na filosofia do Direito contemporâneas, qual seja, a necessidade de uma ontologia crítica da linguagem jurídica diante da emergência de agentes não-humanos de produção textual.

Nesse sentido, a racionalidade jurídica, concebida como racionalidade prática mediada pela linguagem, não pode ser dissociada de três pilares essenciais: a intencionalidade subjetiva, a historicidade normativa e a responsabilidade ética diante do outro. Esses elementos constituem não apenas atributos operacionais do pensamento jurídico, mas fundamentos ontológicos da práxis hermenêutica do Direito.

Quando se considera a progressiva incorporação de sistemas generativos ao campo jurídico, o que está em jogo não é meramente a precisão técnica ou a velocidade de processamento, mas a própria integridade epistemológica do discurso normativo, cujas raízes repousam na compreensão situada e no engajamento valorativo que ultrapassa qualquer regime puramente sintático ou estatístico.

Desta forma, o dilema que se apresenta não é restrito ao plano metodológico, como se fosse possível corrigir desvios ou lacunas por meio de maior treinamento de dados ou afinação algorítmica. O problema é de ordem estrutural, pois a linguagem do Direito, ao ser transmutada em entradas e saídas probabilísticas, perde seu vínculo constitutivo com a experiência humana compartilhada e com os marcos históricos e axiológicos que conferem densidade e legitimidade ao ordenamento.

Isso porque a racionalidade jurídica não se limita a organizar comandos ou prescrever condutas, ela institui mundos possíveis a partir da alteridade e do reconhecimento mútuo, caracterizado por capacidades que não são replicáveis pelas estruturas computacionais destituídas de consciência, corporeidade e responsabilidade moral.

Além disso, a externalização parcial da linguagem fundante do Direito para modelos generativos coloca em risco a coerência da normatividade jurídica, pois esses modelos operam com base em inferências estatísticas derivadas de corpora pré-existentes, desprovidos de qualquer compromisso com a justiça como horizonte teleológico.

A ausência de juízo moral não decorre de uma falha remediável, mas de uma impossibilidade constitutiva: máquinas não experienciam o sofrimento, não reconhecem o outro como sujeito de direitos e não assumem consequências éticas por suas respostas. Nesse ponto, a delegação de funções discursivas essenciais à justiça a mecanismos desprovidos de interioridade e sensibilidade ética compromete a legitimidade do sistema jurídico como construção intersubjetiva e normativa.

Portanto, sustentar a legitimidade de um sistema jurídico cuja linguagem é mediada por entes técnico-linguísticos sem intencionalidade, sem história e sem responsabilidade, equivale a abdicar do núcleo humano da jurisdição. O Direito, enquanto arte da justiça, exige mais que lógica formal ou coerência textual, requer sensibilidade diante da complexidade da vida, atenção aos contextos sociais e capacidade de escuta dos conflitos humanos.

Ao deslocar essas exigências para sistemas que apenas mimetizam a linguagem, mas não partilham de sua densidade existencial, abre-se uma fratura ética e epistemológica cujas consequências ainda não são plenamente compreendidas, mas que já sinalizam o risco de desumanização do exercício da justiça.

A resposta a essa pergunta não pode vir de um reforço técnico-regulatório isolado, mas de uma reformulação teórica que recoloca a linguagem no centro da experiência jurídica, resgatando-a como espaço de resistência à dominação algorítmica e como condição de possibilidade de justiça.

Assim, a conclusão deste estudo, longe de esgotá-lo, convida à reabertura crítica da teoria do Direito à luz das novas configurações tecnológicas. Isso porque a inteligência artificial generativa, ao redefinir os modos de produção e circulação da linguagem jurídica, exige que repensemos o papel do jurista, não como operador de textos, mas como agente ético e criador de sentido.

Resistir à colonização algorítmica da linguagem jurídica não significa recusar a técnica, mas reconduzi-la ao seu lugar de meio subordinado aos fins da justiça, da liberdade e da dignidade humana. A tarefa crítica que se impõe, portanto, é a de reconstruir a racionalidade jurídica como práxis discursiva situada, em que a criação hermenêutica, a deliberação responsável e a abertura à alteridade não sejam exceções toleradas pela técnica, mas exigências inegociáveis de uma justiça verdadeiramente humana.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo?** Conferência proferida no Brasil, 2005.
- ANDERS, Günther. **A obsolescência do homem**. São Paulo: Unesp, 2002.
- BENJAMIN, Walter. Teses sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 222-232.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FARIA, Paula Lemos Vilaça. Arquitetura em prompts: Inteligência artificial e outras ferramentas digitais no processo de projeto. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 9., 2024, Belo Horizonte. **Anais do 9º Congresso Internacional de Arte, Ciência e Tecnologia**. Belo Horizonte: Labfront/UEMG, 2024.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HESSEL, Ana Maria Di Grado; LEMES, David de Oliveira. Criatividade da Inteligência Artificial Generativa. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 28, p. 119-130, 2023.
- HILDEBRANDT, Mireille. *Law for Computer Scientists and Other Folk*. Oxford: Oxford University Press, 2020.
- LÉVANO, Sofia; ARBILDO, Mateo. Modelos de inteligencia artificial y formación del traductor. **Lengua y Sociedad**, Lima, v. 23, n. 2, p. 719-733, 2024.
- LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito: ensaio sobre a exterioridade**. Lisboa: Edições 70, 2008.
- RICOEUR, Paul. **Tempo e Narrativa**. Campinas: Papyrus, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.